



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: _____ - Adv. Dyrceu Costa Dias

Andriotti

Recorrente: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE - Adv. Thomas Steppe

Recorrido: OS MESMOS

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da

Sentença: JUIZ LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI

E M E N T A

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS.

O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado o dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, a exigir condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso da reclamante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.6073.4741.4854.



RDÃO

311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 2

Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE.** No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Por maioria, vencido em parte o Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano existencial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados a partir desta data e com juros a partir do ajuizamento (Súmula 362 do STJ). Valor da condenação que se acresce em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e custas majoradas em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de junho de 2016 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 2338), recorrem as partes.

Em suas razões de recurso ordinário das fls. 243-7, a autora busca o deferimento de indenização por danos existenciais.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 249-55, por meio do qual pretende a reforma em relação às horas extras, intervalos intrajornada e diferenças de FGTS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 3

Com contrarrazões da autora (fls. 259-64), os autos são encaminhados a este Tribunal pra julgamento É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

CONTRARRAZÕES DA RECLAMANTE

ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Em suas contrarrazões, a reclamante afirma que o recurso da demandada não ataca os fundamentos da sentença. Observa que a ré não impugnou em seu recurso aspecto fático exposto na sentença para o deferimento dos intervalos, qual seja, de que não havia marcação ou pré-assinalação dos descansos intrajornada. Entende ser aplicável a Súmula 422 do TST. Pugna pelo não conhecimento do recurso da ré.

À apreciação.

A Súmula 422 do TST foi recentemente alterada. Ela somente será aplicada em sede de recurso ordinário quando a motivação for inteiramente dissociada da sentença:

Súmula nº 422 do TST

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO



RDÃO
311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 4

CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença. (grifo nosso)

Não é o caso dos autos. Ao contrário do alegado pela reclamante, a reclamada apresenta seu inconformismo em busca do reconhecimento de sua tese recursal (que havia livre fruição do intervalo, de acordo com a demanda de trabalho) no caso concreto. Tal questão será abordada no mérito do recurso. Portanto, não há ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Rejeita-se.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - MATÉRIA PREJUDICIAL



ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 5

1 HORAS EXTRAS

A sentença verificou a existência de normas coletivas que possibilitam a majoração da jornada de seis horas dos turnos ininterruptos de revezamento para jornadas de oito horas, com compensação da sétima e da oitava horas por meio de folgas. Referiu que a reclamante trabalhava seis dias consecutivos e folgava quatro, sendo que inúmeras vezes havia extrapolação da jornada de oito horas de trabalho. Considerou ineficaz o ajuste, pois era ultrapassado habitualmente o limite coletivamente estipulado de oito horas diárias e de trinta e seis horas semanais. Deferiu "o pagamento de horas extras (hora mais adicional), assim consideradas as excedentes de 36h semanais, e apenas o adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas além de 6h diárias e limitadas a 36h semanais", fixando a aplicação do divisor 180 e incluindo o adicional de periculosidade na base de cálculo. Consignou que, "considerando que na presente decisão foram deferidas todas as horas extras laboradas no período imprescrito, inclusive, as laboradas em intervalos, as quais devem ser calculadas com base nos critérios enumerados acima (onde foi determinada a adoção do divisor 180 e a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo e, ainda, a incidência do adicional noturno) e, após, abatidos os valores já satisfeitos, isso atende ao postulado nas alíneas "a", "b", "c" e "d", pelo recálculo das parcelas".

A reclamada não se conforma. Alega que raramente a autora laborou em jornada superior a oito horas diárias, de modo que não haveria razão para a declaração de invalidade do regime adotado. Enfatiza que "as normas coletivas vigentes admitem a compensação da 7ª e 8ª horas de trabalho no regime de turnos ininterruptos". Invoca o art. 7º, XXVI e XIV, da CF. Transcreve jurisprudência. Cita a Súmula 423 do TST. Diz que quando



RDÃO

311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 6

houve prestação de horas extras, estas foram compensadas com folgas ou pagas na forma estabelecida nas normas coletivas. Argumenta ter empregado o divisor 180 para a apuração do salário-hora, de modo que inexistem diferenças de horas extras e de adicional noturno pela aplicação desse divisor. Assevera ter integrado o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras por rubrica específica. Requer a absolvição.

Analisa-se.

Não há controvérsia acerca da veracidade dos horários registrados nos controles nem quanto ao labor turnos ininterruptos de revezamento.

O inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal prevê o direito à jornada de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos de revezamento. A razão de tal redução deve-se ao fato de que o trabalhador que alterna seu turno de trabalho e labora em horários diversos, sofre desgaste físico, mental e psicológico mais intenso que o trabalhador que trabalha em turno fixo. As constantes alterações que tal sistema impõe ao ritmo biológico do trabalhador, que constantemente altera o horário de sono e alimentação, causam dano.

Definida essa questão, há que se considerar que a reclamante, no período imprescrito, realizava jornada de oito horas diárias de trabalho. As normas coletivas preveem a possibilidade de prorrogação da jornada de seis horas dos turnos ininterruptos de revezamento para oito horas, devendo a sétima e a oitava horas serem compensadas com folgas (cláusula 23ª do ACT 2008/2009, fls. 33-4; cláusula 15ª do ACT 2009/2010, fls. 38-9, e do ACT 2010/2011, fls. 44-5; e cláusula 12ª do ACT 2011/2012, fls. 49-50, e do ACT 2012/2013, fls. 54-5). De outra parte, conforme verificado na origem, havia excesso habitual de labor



ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 7

além da oitava hora diária (a título exemplificativo, dias 08 a 09 de dezembro de 2012, quando a autora laborou das 15h51min às 04h26min, fl. 217; dias 23 a 24 de dezembro de 2012, quando a reclamante trabalhou das 23h56min às 12h14min, fl. 217). Além disso, a reclamante trouxe extenso demonstrativo de datas em que realizadas jornadas muito acima de oito horas diárias (fls. 227-9v), o qual revela a habitualidade da prestação de horas extras acima do limite previsto nas normas coletivas. Também em relação à não aplicação do divisor 180 e do não cômputo do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, a reclamada deixa de apresentar embasamento fático que respalde suas alegações.

Logo, em atenção ao entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 85, a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo compensatório, de modo que é devido o pagamento de horas extras (hora mais adicional), assim consideradas as excedentes de 36h semanais, e apenas o adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas além de 6h diárias e limitadas a 36h semanais. Nega-se provimento.

2 INTERVALOS INTRAJORNADA

A sentença verificou que não havia marcação ou pré-assinalação dos intervalos, razão pela qual os presumiu não concedidos. Definiu "que a negociação coletiva não pode contrariar norma expressa na legislação vigente, especialmente quando se tratar de norma de ordem pública", razão pela qual, "embora as normas coletivas, relativas à parte do período imprescrito, contenham previsão no sentido de que a não concessão de intervalo para repouso e alimentação não gere obrigação de pagamento do período", entendeu não prevalecer a norma. Deferiu o pagamento de



RDÃO
311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 8

uma hora diária, relativa ao intervalo não fruído, observados os mesmos critérios fixados para as horas extras.

A ré diz que o reclamante gozava do intervalo para descanso e alimentação, pois "ficava livre, de acordo com a demanda de trabalho, para fazer o seu horário para descanso e alimentação". Menciona as previsões normativas. Invoca os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF. Argumenta, sucessivamente, que a hora normal encontra-se adimplida, sendo devido apenas o adicional de 50%. Pugna sejam afastados os reflexos, pois a parcela possui natureza indenizatória, conforme discorre.

Ao exame.

A reclamada não controverte o fato de que não havia anotação ou pré-assinalação dos intervalos. A mera alegação de que o trabalhador era livre para fruir dos intervalos, de acordo com as demandas de serviço, é insuficiente para que se conclua pela regular concessão dos descansos. Logo, converge-se com a decisão de origem em relação ao fato de ser devido o pagamento de uma hora por dia a título de intervalos suprimidos.

O intervalo para repouso ou alimentação está previsto no art. 71 da CLT, sendo no mínimo de uma hora e no máximo de duas horas, podendo, quanto ao limite máximo, ser pactuada entre as partes, no plano individual ou coletivo, duração superior. A regra contida no § 4º do art. 71 da CLT dispõe que não-concessão do intervalo intrajornada importa sanção ao empregador correspondente à remuneração do período não concedido, com um acréscimo de no mínimo 50%. Trata-se de direito do trabalhador que decorre de regra legal, não podendo ser afastado pela norma coletiva.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 9

No que diz respeito à natureza jurídica da parcela em questão, a natureza salarial dos valores devidos pela supressão do intervalo intrajornada está expressa no art. 71, § 4º, da CLT. Nesse sentido dispõe o item III da Súmula 437 do TST:

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Por fim, não há falar em pagamento apenas do adicional de horas extras, pois, conforme já referido, o art. 71, §4º, da CLT determina a remuneração do período correspondente ao intervalo, quando não gozado, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

Provimento negado.

3 FGTS. DIFERENÇAS

Acreditando na reforma da sentença quanto aos demais temas, pugna pela absolvição em relação às diferenças de FGTS com 40%.

Mantida a condenação ao pagamento de parcelas salariais, não há o que reformar.

Provimento negado.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Confira a autenticidade do documento no endereço: w w w .trt4.jus.br. Identificador: E001.6073.4741.4854.



RDÃO

311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 10

DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL

A sentença considerou que, embora reconhecida a prestação de jornada extraordinária habitual, tal circunstância não enseja a reparação por danos morais, nos termos da jurisprudência deste TRT. Indeferiu o pleito correlato.

A reclamante enfatiza que houve o reconhecimento da prestação de horas extras habituais, circunstância agravada pelo fato de trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento. Acrescenta que não havia concessão de intervalos intrajornada. Aduz que a jornada superior a doze horas é manifestamente lesiva à saúde, afastando-a do convívio familiar e subtraindo as horas de lazer e vivência social. Defende ser evidente o dano extrapatrimonial de ordem existencial, o qual deve ser reparado, a teor do disposto nos arts. 187 e 927 do Código Civil. Transcreve ementas jurisprudenciais. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização no valor de cinquenta vezes a sua remuneração.

Analisa-se.

Em relação ao denominado "dano existencial", transcreve-se parte de artigo elucidativo de autoria de Hidemberg Alves da Frota:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial que acarreta a vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público



ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 11

ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social).

Subdivide-se no dano ao projeto de vida e no dano à vida de relações. Em outras palavras, o dano existencial se alicerça em 2 (dois) eixos: de um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se volta a própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, as metas, objetivos e ideias que dão sentido a sua existência; e, de outra banda, no prejuízo a vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade. (FROTA, Hidemberg Alves da Frota. Noções Fundamentais sobre o Dano Existencial. In:

Revista Latinoamericana de Derechos Humanos, [S.l.], v. 22, n. 2, p. 243-254, dez. 2011. ISSN 2215-4221. Disponível em: <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211/4056>>. Data de acesso: 03 mar. 2016.)

O dano existencial, portanto, é espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas



RDÃO

311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 12

ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. No presente caso, a reclamante alega que as jornadas excessivas lhe ocasionaram dano quanto ao seu convívio familiar, à sua saúde, aos seus projetos de vida.

Segundo a doutrina, ainda escassa a respeito do tema - razão pela qual o dano existencial é frequentemente confundido com dano moral -, o dano existencial é uma das espécies do gênero dano imaterial, e apresenta-se sob duas formas: "dano ao projeto de vida" e "dano a vida de relações". Há lesão ao livre desenvolvimento da personalidade que decorre do do princípio ou valor central do ordenamento que é a dignidade. A configuração do dano, em regra, deve ser comprovada de forma inequívoca, salvo nos casos de dano *in re ipsa*.

No caso dos autos, é incontroverso que a autora trabalhava em seis dias da semana, com folga em outros quatro, quando trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. Nesse caso, a jornada legal é de seis horas, direito fundamental que sofreu restrição pela norma coletiva, passando a oito horas de trabalho diárias. Todavia, a reclamada exigia de modo habitual jornadas que superavam a restrição em apreço, muitas vezes acima de doze horas diárias. Nesse sentido, cabe fazer referência ao demonstrativo trazido pela reclamante (fls. 227v-8v):

- **fl. 216** (julho de 2013, dia 22, jornada das 00h00min às 12h00min; dia 25, das 12h00min às 00h00min; dia 26, das 12h00min às 00h00min);
- **fl. 216v** (fevereiro de 2013, dias 01 a 02, jornadas das 19h59min às 08h06min; dias 06 a 07, das 15h55min às 04h07min);
- **fl. 216v** (janeiro de 2013, dias 12 a 13, **sábado a domingo**, jornadas das 23h56min às 12h11min; dias 17 a 18, das 11h58min às 00h09min);



ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 13

- **fl. 217** (dezembro de 2012, dias 08 a 09, **sábado a domingo**, jornadas das 15h51min às 04h26min; dia 23 a 24, **domingo a segunda**, das 23h56min às 12h14min; dia 25, **NATAL**, jornada das 07h54min às 18h05min);
- **fl. 217** (setembro de 2012, dias 08 a 09, **sábado a domingo**, jornadas das 15h57min às 04h09min; dia 16, **domingo**, das 03h54min às 00h49min);
- **fl. 217v** (agosto de 2012, dias 15 a 16, jornadas das 20h14min às 08h41min; dias 20 a 21, **domingo a segunda**, das 11h48min às 00h49min);
- **fl. 218** (fevereiro de 2012, dia 11, jornada das 08h01min às 20h06min; dias 14 a 15, das 15h53min às 4h14min; dias 17 a 18, das 23h55min às 13h16min; dia 19, **domingo**, jornada das 07h53min às 20h11min);
- **fl. 218** (janeiro de 2012, dia 1, **feriado**, jornada das 07h49min às 18h05min);
- **fl. 218** (dezembro de 2011, dias 19 a 20, jornadas das 20h04min às 08h29min; dia 21, das 04h18min às 16h28min);
- **fl. 218v** (outubro de 2011, dias 17 a 18, jornada das 15h55min à 04h25min);
- **fls. 218v** (setembro de 2011, dia 24, jornada das 03h50min às 16h28min);



RDÃO

311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 14

- **fl. 219v** (janeiro de 2011, dia 5, jornada das 00h02min às 12h25min; dia 8, das 07h57min às 20h17min; dia 10, das 00h31min às 15h56min; dias 30 a 31, das 11h42min às 00h30min);
- **fl. 219v** (dezembro de 2010, dias 11 a 12, das 11h48min às 00h26min);
- **fls. 220v** (abril a maio de 2010, dia 23, jornada das 03h48min às 16h08min; dia 2, **domingo**, jornada das 03h54min às 16h05min; dias 4 a 5, jornada das 11h56min às 00h09min;);
- **fl. 221** (janeiro a fevereiro de 2010, dias 24 a 25, **domingo a segunda**, das 18h28min às 07h10min; dias 25 a 26, das 18h54min às 07h10min; dia 30, das 07h01min às 19h11min; dia 31, **domingo**, das 6h57min às 19h20min; dias 3 a 4, das 18h52min às 7h13min; dias 4 a 5, das 18h57min às 07h09min);
- **fl. 221** (dezembro de 2009 a janeiro de 2010, dia 20, **domingo**, das 02h48min às 15h03min; dia 21, das 07:06min às 19h11min);
- **fls. 221v** (outubro a novembro de 2009, dias 24 a 25, jornada das 18h45min às 07h09min);
- **fl. 221v** (agosto a setembro de 2009, dia 25 a 26, jornada das 22h57min às 11h14min);
- **fl. 222v** (fevereiro a março de 2009, dia 22, **domingo**, jornada das 07h01min às 19h10min; dia 23, jornada das 07h01min às 19h59min; dia 25 a 26, jornada das 14h57min às 3h03min);



ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 15

- *fl. 222v (dezembro de 2008 a janeiro de 2009, dia 25, **NATAL**, jornadas 06h56min às 17h04min; dias 07 a 08, jornada das 19h21min às 07h08min.);*
- *fl. 223 (novembro a dezembro de 2008, dias 29 a 30, jornada das 23h às 9h23min.).*

De fato, os direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição de 1988, dentre eles o disposto no inciso XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e no inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) são concreções de valores e normas de caráter principiológico e traduzem decisões jurídico-objetivas de valor da Constituição da República. Referidos valores e princípios encontram-se, dentre outros, no Preâmbulo (e.g., a asseguaração do exercício dos direitos sociais, da liberdade e do bemestar), no art. 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º (e.g., o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança). De ressaltar que do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo dos direitos fundamentais em geral, também decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do que constitui projeção o desenvolvimento profissional mencionado no art. 5º, XIII, da Constituição. Finalmente, esses valores e princípios vinculam não só o Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também o empregador/organização econômica (eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou eficácia em face dos particulares).



Do direito à duração do trabalho normal não superior a seis horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento deriva a conclusão de que o trabalho em condições anormais (em jornada extraordinária) deve observar os parâmetros em que a legislação infraconstitucional estabelece restrição à garantia jusfundamental. Consoante destacado, é incontroverso que a empregadora não observou esse limite. Ao contrário, em conduta que revela ilicitude, converteu em ordinário o que é admissível excepcionalmente mediante a exigência habitual de horas extras excedentes às duas autorizadas pela norma coletiva, interferindo indevidamente na esfera existencial de sua empregada, fato que dispensa demonstração. Seu proceder contraria decisão jurídico-objetiva de valor que emana dos direitos fundamentais do trabalho acima destacados. Em síntese, o labor em condições notoriamente mais penosas (turnos ininterruptos de revezamento), cuja jornada já era ampliada em duas horas diárias em razão de restrição/limitação à jornada de seis horas, paralelamente à prestação habitual de trabalho acima de doze horas diárias sem a fruição de intervalos intrajornada, evidenciam afronta aos direitos fundamentais da trabalhadora, concluindo-se pela ocorrência de dano *in re ipsa*.

A indenização pelo dano existencial sofrido pela reclamante é de difícil mensuração. Para a fixação do *quantum* indenizatório, é importante que se levantem certos parâmetros, visto que inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. Primeiramente, a condenação em reparação de dano existencial deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano ocorrido. Em segundo lugar, para surtir um efeito punitivo, pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas do ofensor, desestimulando a reincidência, mas ao mesmo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 17

tempo o valor não deve importar a ruína financeira de quem deve a reparação, ainda que de modo subsidiário. Os critérios mencionados apenas são utilizados para tornar mais objetivo o arbitramento do que é devido a título de indenização.

A conduta da ré comprometeu a convivência da reclamante com sua família pela realização de jornada excessiva e, assim, atingiu os direitos da personalidade da demandante e o livre exercício de outros direitos sociais assegurados no art. 6º da Constituição. De outro lado, a reclamada é empresa de grande porte e com considerável capacidade econômica. Assim, tendo em vista a extensão dos danos e a natureza punitivopedagógica da sanção aplicável ao empregador, tem-se por razoável arbitrar a indenização por dano existencial no valor aproximado de dois salários-base por ano do período imprescrito, tendo em vista que as condições foram constatadas durante todo esse lapso temporal. Segundo os recibos, o salário-base anterior ao mês de rescisão foi de R\$ 4.004,78 (fl. 184). Assim, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano existencial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados a partir desta data e com juros a partir do ajuizamento (Súmula 362 do STJ).

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

Acompanho o Relator.



DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL

Peço vênia ao eminente Relator para apresentar divergência parcial, quanto ao item em epígrafe, porquanto tenho precedente sobre a matéria em sentido contrário:

DANO EXISTENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O trabalho em extensas jornadas não é bastante a ensejar a indenização por dano existencial, sendo devida, tão somente, a reparação patrimonial, consubstanciada no pagamento das horas extras realizadas. (TRT da 04ª Região, 8A. TURMA, 0026300-12.2009.5.04.0401 RO, em 27/03/2014, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador João Paulo Lucena)

A título de subsídio, invoco a Tese Jurídica Prevalente nº 02, aprovada pelo Pleno deste Tribunal em 20/05/2016:

JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas.

Destarte, voto pelo desprovimento do recurso da autora, no tópico.

No mais, acompanho o voto condutor do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000311-59.2014.5.04.0811 RO

Fl. 19

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR)
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.6073.4741.4854.